**LEI COMPLEMENTAR Nº 24**

de 28 de fevereiro de 1994.

Dispõe sobre a permissão para exploração do transporte coletivo urbano por meio de ônibus e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, especialmente o que dispõe o item VII do parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica do Município (LOM), FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar e abrir concorrência pública para permissão da exploração dos serviços de transporte coletivo da cidade, por meio de ônibus.

§ 1º - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a exploração dos serviços de transporte coletivo municipal.

§ 2º - Editado o decreto mencionado no parágrafo anterior, o Executivo Municipal tornará pública a respectiva concorrência, que se regerá pelas normas e condições constantes desta lei, no que couber, e da legislação que rege a matéria, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - Para esta concorrência, os interessados oferecerão as condições para exploração dos serviços de transporte coletivo, tais como: quantidade e características dos ônibus, linhas a serem exploradas, horários e preço de tarifa.

§ 4º - É condição essencial para a publicação da concorrência mencionada no § 3º a existência de pelo menos uma empresa do ramo, pública ou particular, inscrita previamente na Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 5º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação por meio da imprensa escrita local e regional de edital de chamamento público resumido, por três vezes consecutivas, no qual se mencionará a pretenção de a municipalidade implantar em Pradópolis os serviços de transporte coletivo urbano.

§ 6º - No caso da publicação do edital de concorrência pública mencionado no "caput" deste artigo, a inscrição realizada na forma do § 4º não isenta o interessado da apresentação da documentação e condições para cadastramento conforme disposto na legislação que rege a matéria.

Art. 2º - As permissões para a criação de novas linhas urbanas serão precedidas de comprovação da necessidade de transporte e não serão concedidas quando implicarem em competição ruinosa.



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681-1121 - Fax (016) 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. São Paulo

Parágrafo único - A necessidade de transporte medir-se-á segundo critério preestabelecido, por índice estatístico de utilização dos veículos, considerando-se como razoável a porcentagem de utilização variável de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, com relação ao coeficiente adotado para a fixação das tarifas.

Art. 3º - As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dando-se publicidade dos pedidos e das decisões.

§ 1º - Nas iniciativas do Poder Executivo Municipal para estabelecimento de novas linhas ou substituições do permissionário das existentes, quando cassada a permissão, será feita a chamada dos interessados pela imprensa, procedendo-se, na concorrência de pedidos, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

§ 2º - Feitas as publicações, caberá impugnação dos pedidos e recursos das decisões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Concorrendo pedidos, será dada preferência, em igualdade de condições, a quem:

I - é permissionário;
II - presta serviço no trecho objetivado;
III - serve em maior extensão;
IV - realiza maior número de viagens;
V - for mais antigo;
VI - for mais idôneo, a critério do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Sempre que o permissionário, na época em que ocorrer a necessidade de criação de novas linhas ou das já existentes, tiver condições de atender as exigências da população e desde que seja de interesse público, o Poder Executivo Municipal dará a permissão para a exploração desses novos serviços.

Art. 5º - Os termos de permissão, dos quais será extraído o competente certificado, especificará as condições essenciais da obrigatoriedade da observação das normas e responsabilidades por danos contra a municipalidade e contra terceiros.

Art. 6º - A permissão será concedida mediante prova de idoneidade moral, técnica e econômica, bem como em atendimento às demais exigências do Poder Executivo Municipal, inclusive prestação de caução, realização de seguro e pagamento de tributos, na forma regulamentar.

Art. 7º - O certificado de permissão, nominativo, somente poderá ser transferido com anuência do Poder Executivo Municipal, após o prazo de 1 (um) ano, e especificará as condições particulares da permissão.

§ 1º - O prazo de permissão será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos, observadas as disposições desta lei.

§ 2º - O certificado de permissão prescreverá:
I - em 60 (sessenta) dias se, depois de expedido, o permissionário não iniciar os serviços de transporte na forma e condições


Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681-1121 - Fax (016) 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. São Paulo

estabelecidas;

II - em caso de transferência de empresa, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - O prazo e as demais condições do certificado transferido não se alteram com a transferência.

Art. 8º - A dissolução das pessoas jurídicas implica na extinção da permissão.

Parágrafo único - Aos herdeiros e sucessores permissionários, desde que pessoa física, fica assegurado, em caso de falecimento, o direito à revalidação da permissão, uma vez preenchidos os requisitos legais, em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal especificará os tipos, as quantidades de veículos e as demais exigências compatíveis com o percurso a ser servido.

Art. 10 - Os horários, cuja fixação é privativa do Poder Executivo Municipal, somente entrarão em vigor após a publicação.

§ 1º - Os horários serão fixados em função das demandas de transporte, objetivando o interesse público e a segurança do tráfego.

§ 2º - Por motivo de conveniência, o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, alterar os horários estabelecidos na permissão, ainda que a medida implique na utilização de maior número de veículos.

Art. 11 - As tarifas posteriores as da concorrência pública que objetivar a implantação dos serviços de transporte coletivo autorizado por esta lei, serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, sob critério uniforme, visando justa remuneração ao valor dos bens efetivamente utilizados e imprescindíveis à execução do serviço.

§ 1º - As tarifas somente vigorarão 10 (dez) dias depois de publicadas e serão revistas a pedido dos interessados ou "ex-officio".

§ 2º - As empresas permissionárias ficam obrigadas a fornecer passes mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos preços das passagens a escolares e professores.

Art. 12 - A fixação dos pontos de parada e de retorno depende de aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal fiscalizará o serviço, a observância das condições da permissão, o cumprimento dos deveres e respeito às normas vigentes.

Art. 15 - Os permissionários ficam obrigados a comprovar os dados técnicos e econômicos alegados, com referência a serviços ou tarifas, desde que necessários ou solicitados.



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681-1121 - Fax (016) 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. São Paulo

Art. 15 - Os permissionários ficam obrigados a manter a regularidade e eficiência do serviço.

Art. 16 - Os permissionários somente poderão recusar o transporte de passageiros quando estes últimos:

I - estiverem em estado de embriaguês;
II - demonstrarem comportamento incivil.

Art. 17 - Os permissionários e seus prepostos dispensarão tratamento cortês aos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano objeto desta lei.

Art. 18 - Havendo interrupção de uma viagem, a empresa transportadora providenciará, se necessário, imediata substituição do veículo.

Art. 19 - Os pontos de parada serão sempre permitidos a título precário, podendo ser transferidos de local por conveniência do trânsito, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Não serão permitidos pontos de parada nas rampas ou ladeiras.

Art. 21 - Nos bairros residenciais, os estacionamentos serão localizados, de preferência, nos núcleos comerciais, praças e jardins.

Art. 22 - Os veículos não poderão impedir a entrada e saída de garagens públicas e particulares.

Parágrafo único - As filas para tomar o ônibus, se existentes nos pontos de parada, deverão ser separadas para permitir a entrada e saída, bem como o estacionamento de veículos nos imóveis e moradias de propriedade pública ou particular.

Art. 23 - A sinalização dos pontos de parada será feita pelo Poder Executivo Municipal, correndo as despesas por conta dos permissionários.

Art. 24 - Para a circulação de veículos, o Poder Executivo Municipal efetuará a sinalização do trânsito.

Art. 25 - Não será permitido o trânsito de veículos que, a critério do Poder Executivo Municipal, não ofereçam condições de segurança.

Parágrafo único - Os veículos utilizados em serviço de transporte de passageiros deverão, ainda, oferecer condições de conforto, de conformidade com as exigências do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - Constitui infração a inobservância de qualquer disposto na presente lei.

Art. 27 - Mediante convênio com os governos federal ou estadual, ou com ambos, concomitantemente, poderá o Poder Executivo



*Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681-1121 - Fax (016) 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. São Paulo*

Municipal autuar e impôr multas por infrações previstas nas respectivas legislações, na forma que for estabelecido no acordo.

Art. 28 - Salvo motivo de força maior, a critério do Poder Executivo Municipal, constitui também infração

I - alteração dos itinerários estabelecidos;
II - inobservância do horário;
III - redução da quantidade de veículos;
IV - tomar ou deixar passageiros fora dos pontos de parada.

Art. 29 - As infrações aos dispositivos da presente lei, quando verificadas pelas autoridades competentes, serão autuadas em impresso próprio, que será encaminhado ao Poder Executivo Municipal, com proposta de penalidade.

§ 1º - Uma das vias do auto de infração será entregue ao infrator, servindo como notificação.

§ 2º - Quando o Poder Executivo Municipal tiver conhecimento de infração, por meio de comunicação escrita por qualquer pessoa, formará o competente processo, lavrará o respectivo auto e explicará notificação ao infrator na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 30 - No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, os interessados poderão oferecer defesa por escrito, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo não será aceita defesa.

Art. 31 - As penalidades aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal por infração que venha a ser cometida são:

I - advertência;
II - multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs) vigentes na ocasião, corrigidas conforme a legislação em vigor;
III - apreensão de veículos;
IV - cassação da permissão.

Art. 32 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes da municipalidade.

Art. 33 - É garantido o transporte gratuito:

I - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
II - aos menores de 5 (cinco) anos;
III - aos portadores de deficiência física, desde que credenciados no Serviço Social do Município.

Parágrafo único - Os portadores de deficiência física terão acesso e descenso facilitado nos veículos utilizados na exploração das linhas.


Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681-1121 - Fax (016) 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. São Paulo

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o governo do Estado para o desempenho das atribuições de competência deste último e que, na forma prevista nesta lei, puderem ser exercidas supletivamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal explicará e publicará os decretos e atos necessários a regulamentação e aplicação desta lei.

Art. 36 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 28 de fevereiro de 1994.

Dr. Agenor Pavan
= Prefeito Municipal =

*Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).*

*Clóvis Bronzati*
*=Secretário=*

dkt-04/94



*Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681-1121 - Fax (016) 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. São Paulo*